



## RELATÓRIO E VOTO ÀS SUBEMENDAS À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0017/2024

**“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 202, de 2000, que “Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”**

**Autor:** Tribunal de Contas

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos do Projeto de Lei Complementar nº 0017/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, desta feita para apreciação das Subemendas Modificativas à Emenda Substitutiva Global aprovada nesta Comissão.

As Subemendas em referência, de acordo com o Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado José Milton Scheffer, foram sugeridas pelo TCE/SC e possuem o fito de alinhar a correção monetária e os juros de mora dos débitos imputados pelo Tribunal aos critérios adotados pelo Estado para a atualização dos créditos tributários.

É o relatório necessário.

### II – VOTO

Em conformidade com o que prescreve o art. 72, I, c/c o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete a esta Comissão examinar a admissibilidade da presente proposta



acessória sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob o aspecto da competência legislativa e da iniciativa, verifica-se que a proposição encontra fundamento na autonomia constitucional conferida ao Deputado para apresentar emendas às matérias submetidas a esta Casa de Leis.

No que atina ao exame da constitucionalidade material e da legalidade, não se identificam incompatibilidades com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de Santa Catarina e com o ordenamento jurídico vigente, porquanto as Subemendas sob análise apenas alinham a correção monetária e os juros de mora dos débitos imputados pelo Tribunal aos critérios adotados pelo Estado para a atualização dos créditos tributários.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte desta CCJ, não identifiquei, nas Subemendas em foco, nenhuma inadequação.

Diante do exposto, nos termos do art. 72, I, c/c o art. 144, parágrafo único, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** das **Subemendas Modificativas** aprovadas no âmbito das Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Napoleão Bernardes  
Relator